



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I**

**OMAIZE THAMARES GOMES DE VASCONCELOS EGITO**

**A POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E A PATRULHA MARIA DA PENHA NO  
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2021**

OMAIZE THAMARES GOMES DE VASCONCELOS EGITO

**A POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E A PATRULHA MARIA DA PENHA NO  
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aureci Gonzaga Farias.

CAMPINA GRANDE - PB

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V331p Vasconcelos, Omaize Thamares Gomes de.  
A Polícia Militar da Paraíba e a Patrulha Maria da Penha no enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher [manuscrito] / Omaize Thamares Gomes de Vasconcelos. - 2021.  
34 p. : il. colorido.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.  
"Orientação : Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Polícia Militar. 2. Patrulha Maria da Penha. 3. Violência contra mulher. I. Título  
  
21. ed. CDD 362.83

OMAIZE THAMARES GOMES DE VASCONCELOS EGITO

**A POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E A PATRULHA MARIA DA PENHA NO  
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 05 / 10 / 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

*Aureci Gonzaga Farias*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aureci Gonzaga Farias (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Rosimeire Ventura Leite*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosimeire Ventura Leite (UEPB)

*Rayane Félix Silva*

Prof.<sup>a</sup> Rayane Félix Silva (UEPB)

*“E outra: - Eu tenho o mesmo medo que minha mãe tinha, e minha mãe tinha o mesmo medo que minha avó tinha. Confirmação do direito de propriedade: o macho proprietário garante a pancadas seu direito de propriedade sobre a fêmea, assim como macho e fêmea garantem a pancadas seu direito de propriedade sobre os filhos”.*

GALEANO, Eduardo. **Mulheres**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2017.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL</b>	<b>9</b>
<b>3</b>	<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	<b>12</b>
3.1	FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR .....	13
<b>4</b>	<b>MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....</b>	<b>15</b>
<b>5</b>	<b>IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA INTEGRADO PATRULHA</b>	
	<b>MARIA DA PENHA .....</b>	<b>17</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

## **POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E A PATRULHA MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

EGITO, Omaize Thamares G. Vasconcelos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente Artigo Científico, intitulado “*A Polícia Militar da Paraíba e a Patrulha Maria da Penha no Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*”, tem como objetivo central analisar a importância da atuação da Polícia Militar da Paraíba, enquanto política pública inserida na rede de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. O Programa Integrado Patrulha Maria da Penha constitui-se em uma política pública do Estado da Paraíba para enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, criado e implementado pelo Decreto Estadual nº 39.343, de 07 de agosto de 2019, com o intuito de acolher e monitorar mulheres em situação de violência, que solicitaram ou estejam amparadas por medidas protetivas de urgência. Diante desta realidade questiona-se: *quais os avanços alcançados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, após a implementação da Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba?* Para a realização da pesquisa – caracterizada como descritiva, documental e bibliográfica –, foram utilizados os métodos observacional e indutivo, possibilitando verificar a eficiência da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher na Paraíba, a partir da atuação da Patrulha Maria da Penha. A análise feita indica que, além de vir alcançando os objetivos propostos, a atuação da Patrulha, por meio da aproximação e acompanhamento da Polícia Militar às vítimas, contribuiu para fortalecer a confiança da sociedade na polícia, traduzindo-se em aceitação pública, credibilidade, valorização da imagem institucional, e proporcionando – às mulheres em situação de violência, e também aos seus filhos e familiares – proteção, amparo e empoderamento para romper com o ciclo da violência e resgatar sua cidadania. Sugere-se: a expansão do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha; o aumento do efetivo feminino; a ampla divulgação das políticas de proteção à mulher; e a ampliação da rede de proteção; de maneira a garantir os direitos fundamentais de todas as mulheres paraibanas.

Palavras-chave: Polícia Militar. Patrulha Maria da Penha. Violência

---

<sup>1</sup> Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco (APMCB). Oficial da Polícia Militar da Paraíba, onde encontra-se atualmente no Posto de 1º Tenente. Bacharelando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

## THE MILITARY POLICE OF PARAÍBA AND THE MARIA DA PENHA PATROL IN CONFRONTING DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

EGITO, Omaize Thamares G. Vasconcelos<sup>2</sup>

### ABSTRACT

This Scientific Article, entitled "The Military Police of Paraíba and the Maria da Penha Patrol in Confronting Domestic and Family Violence against Women", has the central objective of analyzing the importance of the Military Police of Paraíba's action, as a public policy inserted in the network to combat domestic and family violence against women. The Integrated Maria da Penha Patrol Program is a public policy of the State of Paraíba to combat domestic and family violence against women, created and implemented by State Decree No. 39,343 of August 7, 2019, with the aim of welcoming and monitoring women in situations of violence, who requested or are protected by urgency protective measures. In view of this reality, the question is: which advances have been made in confronting domestic and family violence against women, after the Maria da Penha Patrol implementation in the State of Paraíba? In order to accomplish the research – characterized as descriptive documentary and bibliographic – the observational and inductive methods were used, making it possible to verify the efficiency of the public policy of confronting domestic and family violence against women in Paraíba, based on the Maria da Penha Patrol's performance. The analysis indicates that, in addition to achieving the proposed objectives, the action of the Patrol, through the Military Police approximation and monitoring of the victims, contributed to strengthen the society's confidence in the police, translating into public acceptance, credibility, valorization of the institutional image, and providing – to women in situations of violence, and also to their children and family members – protection, empowerment to break with the cycle of violence and rescue their citizenship. It is suggested: the Integrated Maria da Penha Patrol Program expansion; the increase of female workforce; the wide divulgation of policies for women protection; and the expansion of the protection network; in order to guarantee the fundamental rights of all women in Paraíba.

Keywords: Military Police. Maria da Penha Patrol. Violence.

---

<sup>2</sup> Bachelor of Public Security (Cabo Branco Military Police Academy - APMCB). Officer of the Military Police of Paraíba, where she is currently in the Post of 1<sup>st</sup>. Lieutenant. Graduating student of Legal Sciences (State University of Paraíba - UEPB).



## 1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico, intitulado “*A Polícia Militar da Paraíba e a Patrulha Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*”, tem como objetivo central analisar a importância da atuação da Polícia Militar da Paraíba, enquanto política pública inserida na rede de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico que ocorre sistematicamente no Brasil e que, a cada dia, assume proporções alarmantes, razão pela qual necessita ser debatido. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha”, trouxe mecanismos de prevenção – ou seja, as medidas protetivas de urgência – com o objetivo de cessar os atos de violência de forma imediata, representando um relevante avanço no combate à violência contra a mulher, pois busca prevenir e coibir práticas que perduram por séculos.

No entanto, muito se questiona sobre a efetividade e aplicabilidade das medidas protetivas de urgência pelo Poder Público, com fulcro na lei, haja vista os inúmeros relatos de descumprimento e, especialmente, a gravidade dos casos de violência doméstica verificados diariamente.

Diante da necessidade de uma participação efetiva e eficaz do Estado no processo de combate e erradicação da violência contra a mulher, surgem as políticas públicas, ações e programas que buscam alcançar a efetividade da lei e o cumprimento das medidas protetivas, através da atuação em rede de cooperação com diversos órgãos.

O Programa Integrado Patrulha Maria da Penha consiste em uma política pública do Estado da Paraíba, voltada ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Criado e implementado pelo Decreto Estadual nº 39.343, de 7 de agosto de 2019, o Programa tem o intuito de acolher e monitorar mulheres, em situação de violência, que solicitaram ou estejam amparadas por medidas protetivas de urgência.

Outrossim, a Patrulha Maria da Penha, através da prevenção primária – desempenhando práticas de policiamento comunitário, gestão de riscos e interação comunitária –, oferece um atendimento especializado e exclusivo às mulheres vítimas de violência. Diante dessa realidade, questiona-se: *quais os avanços alcançados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, após a implementação da Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba?*

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica pelo fato da autora ser policial militar – tendo ingressado na Polícia Militar da Paraíba no ano de 2012 –, atualmente ocupando o posto de 1º Tenente e lotada no 10º Batalhão de Polícia Militar da Paraíba, sediado no município de Campina Grande. A partir de vivências profissionais que envolveram o atendimento policial militar em ocorrências de violência doméstica, deparando-se com o acolhimento de mulheres em situação de violência e vulnerabilidade, surgiu a necessidade de estudar o tema com maior profundidade.

Vale ressaltar que, muito embora a temática violência doméstica seja muito discutida e pesquisada, este não é o caso do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba, pois o programa é recente – contando apenas dois anos de implementação – e há escassez de estudos sobre os resultados já alcançados.

A grande relevância social e científica do estudo, portanto, está em demonstrar o quão importante é o papel desempenhado pela Polícia Militar da Paraíba, através da Patrulha Maria da Penha, quando inserida na rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, no sentido de garantir os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência.

Para a realização da pesquisa foram utilizados os métodos – observacional – pois serve de base para qualquer área das Ciências, considerado o primeiro passo de um estudo de qualquer natureza – e indutivo – em que, a partir da análise de dados particulares, encaminha-se para as noções gerais –, possibilitando, assim, verificar a eficiência da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher na Paraíba, a partir da atuação da Patrulha Maria da Penha.

Quanto aos fins, a pesquisa foi descritiva, pois expõe a atuação da Patrulha Maria da Penha do Estado da Paraíba, visando esclarecer se suas ações têm contribuído para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher, na sua área de atuação. Quanto aos meios, a pesquisa se caracterizou como documental e bibliográfica.

Os resultados obtidos podem auxiliar no incentivo e consolidação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a que seja alcançada a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, tendo como público-alvo as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; os policiais militares do Estado da Paraíba; os profissionais dos órgãos que compõem a rede de enfrentamento; os operadores do Direito; e a sociedade em geral.

A estruturação deste Artigo – referências, numeração progressiva de página, resumo, sumário, citações e trabalhos acadêmicos – obedecem às normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

## **2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL**

No Brasil, as mulheres percorreram – e ainda percorrem – um longo e árduo caminho na luta por seus direitos frente à violência de gênero. Pouco a pouco, as lutas feministas foram conquistando direitos e espaços na vida pública. A exemplo disso, nos anos 70 do século passado, ocorreu o emblemático caso de feminicídio de Ângela Diniz, brutalmente assassinada por seu ex-namorado, Doca Street. O lamentável caso deu visibilidade e trouxe o contexto da violência contra a mulher para as discussões por direitos sociais, investidas do *slogan* “quem ama não mata”.

A partir de então, o Brasil começa, ainda que de forma lenta e gradual, a debater a igualdade de gênero, e “feministas organizadas em diversos estados brasileiros deram início a uma grande campanha nacional, com destaque nas ruas e na mídia.” (SARDENBERG; TAVARES, 2016, p. 27).

Por muito tempo a mulher era vítima de violência sob a perspectiva da defesa da moral religiosa, legitimada pela “própria defesa da honra”. Desse modo, o combate a toda e qualquer forma de violência e discriminação contra as mulheres, na manutenção de seus direitos já conquistados e nas novas conquistas, implicou em significativos avanços legislativos e de políticas públicas, resultado do processo de luta e dos movimentos das mulheres por seus direitos, quebrando a resistência de gerações e gerações que praticavam a violência doméstica.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, trouxe sua essencial contribuição na defesa dos direitos igualitários para homens e mulheres. O texto constitucional introduziu em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, acrescentando, no artigo 226, parágrafo 5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Portanto, a Constituição de 1988 – marco histórico, político e jurídico nessa luta – estabeleceu o direito fundamental individual à igualdade de gênero, proibindo a discriminação com base no sexo.

Outro avanço significativo na luta pela proteção das mulheres foi a criação das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, nos anos 80 do século passado, proporcionando às vítimas, que quisessem denunciar seus agressores, um local com equipe técnica multiprofissional adequada para atendê-las. Logo o país iniciava a trajetória na busca por eliminar as discriminações contra as mulheres, prevenir, punir e erradicar a violência.

A Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002, trouxe inovações legislativas à proteção da mulher, criando a medida cautelar; e a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, agregou a pena mínima de detenção à tipificação da lesão corporal leve, em casos de violência doméstica. No entanto, tais leis não foram suficientes e pouca coisa mudou diante da problemática enfrentada.

Posteriormente, no dia 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha”, fruto da incansável luta das mulheres pelo direito à vida, a partir do caso envolvendo a vítima Maria da Penha – a qual deu o nome à norma –, que sofrera duas tentativas de homicídio, cometidas pelo então marido Marcos Antônio Heredia Viveiros. A consolidação desta lei representa um importante marco na proteção ao direito mais básico da mulher, que é o *direito à vida sem violência*. Nesse sentido, há corroboração do Supremo Tribunal Federal (2019, p. 34) ao afirmar que esta lei representa “elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito”, contribuindo “com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade de gênero feminino”.

É imperioso destacar que, anteriormente à vigência da Lei Maria da Penha, os crimes em que as mulheres eram agredidas por seus companheiros e ex-maridos eram considerados como crimes de menor potencial ofensivo, previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Assim, os crimes eram julgados pelos Juizados Especiais Criminais, condicionados à representação e suscetível de transação penal, tornando as vítimas vulneráveis, hipossuficientes, intimidadas e desprotegidas. Sobre o assunto Azevedo (2011, p. 8) afirma que:

[...] Alguns perceberam os JECrim como benéficos à luta das mulheres, por darem visibilidade ao problema da violência de gênero, que antes não chegava ao âmbito judicial. Outros entenderam que o Juizados ampliaram a rede punitiva estatal, judicializando condutas que antes não chegavam até o Judiciário, mas em muito pouco contribuíram para a diminuição do problema da violência conjugal, pela impunidade decorrente da banalização da alternativa da cesta básica.

A Lei Maria da Penha, considerada a principal legislação brasileira de combate a violência contra a mulher, define a violência doméstica, em seu artigo 5º, como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” Vale ressaltar que é prevista a aplicação da lei em relações domésticas, pelo contexto familiar, ou mesmo que não exista vínculo familiar, como, por exemplo, amigos que moram juntos. Ademais, as relações íntimas de afeto, descritas na lei, independem da coabitação, não sendo relevante o tempo de duração do relacionamento, incluídos aqui os ex-maridos e ex-namorados, por exemplo.

De acordo com o Enunciado nº 46, do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2019), a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º da referida lei.

Além do grande avanço no tocante a garantir o direito das mulheres e punir, de forma rigorosa, aqueles que atentam contra a vida destas, a Lei Maria da Penha também passa a exigir do Estado o desenvolvimento de políticas públicas de proteção, de prevenção e assistenciais.

### 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

Ao definir a violência de gênero, Sandenberg e Tavares (2016, p. 8) explicam que:

[...] violência de gênero diz respeito a qualquer tipo de violência (física, social ou simbólica) que tenha por base a organização dos sexos e que seja perpetrada contra indivíduos especificamente em virtude do seu sexo, identidade de gênero ou orientação sexual. Dentro dessa perspectiva, a violência de gênero pode atingir tanto homens como mulheres, como se verifica no caso da violência contra homossexuais e transexuais [...]. Entretanto [...], é a violência masculina contra mulheres e, em especial, a violência doméstica, que tem se constituído como fenômeno de maior destaque, vez que não se manifesta apenas como fenômeno estruturado pela organização social de gênero nas sociedades contemporâneas, mas também como fator estruturante dessas sociedades.

Entende-se, portanto, que a violência doméstica e familiar atenta e reflete as estruturas culturais brasileiras, fruto do patriarcado que coloca o homem em posição de destaque e a mulher em lugar de submissão, subalternidade e objetificação, retratando um problema estrutural e presente em todos os segmentos sociais. Outrossim, discutir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil é entender que não se trata de um problema da vida privada, ou de determinado local ou classe social, mas sim de um problema amplo com reflexos no desenvolvimento social, político e econômico do país, o qual requer responsabilidade estatal e social.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) informa que 1.350 (mil e trezentas e cinquenta) mulheres foram vítimas de feminicídio, no ano de 2020, sendo que, desse total, 81,5% (oitenta e um vírgula cinco por cento) foram mortas por companheiros, maridos ou ex-maridos. A pesquisa revela, ainda, que 54% (cinquenta e quatro por cento) dos feminicídios e mortes violentas intencionais contra as mulheres têm, como local de crime, uma residência. Dados tão alarmantes indicam que a ação violenta incide nas relações íntimas conjugais – das quais se esperam o respeito e a proteção –, mostrando que a mulher ainda é tida como objeto e propriedade do homem. (FBSP, 2021).

É necessário rediscutir o papel da masculinidade, compreendendo que a razão do problema é histórica e que a igualdade de gênero no país ainda é recente. Debater a violência contra a mulher é falar de gênero, de família, de cultura, de direitos e igualdades. Assim, o Ministério da Saúde ressalta que:

De um ponto de vista mais amplo, a mudança mais importante deve acontecer nas instituições sociais e políticas. É importante fator de prevenção a quebra da rigidez e autoritarismo com que a sociedade exerce controle, atribui papéis, inclui e exclui indivíduos da participação e interdita o usufruto de diferentes experiências e aspectos da vida afetiva no âmbito familiar, e de diferentes experiências e desafios no âmbito da vida social. (BRASIL, 2021, p. 68).

Percebe-se que, no Brasil, apesar do longo caminho já percorrido para aniquilar essa subjugação, a ideologia machista é persistente e se manifesta, diariamente, nos lastimáveis episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, em todos os recantos do país.

Apesar da promulgação da Lei Maria da Penha, da criação das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher e dos avanços advindos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, os dados indicadores de violência doméstica no país ainda são alarmantes e demonstram que essa igualdade formal não é plenamente eficaz. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 14) “o país registrou um chamado de violência doméstica por minuto, em 2020, assim, revelando o quanto essa prática é habitual no país”.

### 3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei Maria da Penha elenca, no seu artigo 7º, cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas:

- Física, qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- Psicológica, qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões;
- Sexual, qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- Patrimonial, qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e
- Moral, qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No entanto, a lei não restringe a violência a essas formas, desde que o próprio texto faz referência à expressão “entre outras”.

De acordo com o Ministério da Saúde, a violência física é um dano não acidental, com uso de força física ou algum tipo de arma, que cause lesões internas, externas ou ambas, quando uma pessoa está em relação de poder em relação a outra. (BRASIL, 2021). É importante destacar que as agressões físicas geralmente ocorrem de modo contínuo e inseridas na rotina diária entre vítima e agressor, podendo resultar no ato extremo e fatal, ou seja, no feminicídio, cuja tipificação penal foi dada pela Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a qual torna o homicídio de mulheres um crime hediondo, quando envolve violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Por sua vez, é importante mencionar que as violências psicológica e moral, apesar de não deixarem marcas notoriamente visíveis, causam danos irreparáveis às vítimas, como aponta Echeverria (2018, p. 135):

Pode-se dizer, contudo, que a violência psicológica contra a mulher é a forma mais cruel delas, porque, além de deixar sequelas irremediáveis, pode durar até mesmo toda a vida, invadindo os limites do bem-estar, causando pânico e provocando danos mentais que podem anular e destruir a personalidade de uma pessoa.

Vale ressaltar que a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, altera a Lei Maria da Penha para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar, incluindo-a na tipificação da violência psicológica. Popularmente conhecida por “pornografia de vingança” a prática consiste na divulgação de material íntimo – como fotos, vídeos e conversas, oriundos da época de seu relacionamento amoroso – nas redes sociais, com a ausência de consentimento. Nesse sentido, Rocha *et al* (2019, p. 182) explicam que:

Esses aspectos atingem, em maior ou menor grau, quem sofre a pornografia de vingança, visto que muitas das vítimas necessitam mudar inteiramente os rumos da sua existência, ou modificar suas atividades, e outras ainda se veem tão fulminadas pelo acontecimento que perdem inteiramente a vontade de viver, a ponto de se suicidarem.

Quanto à violência sexual na conjuntura da violência doméstica e familiar, envolve pessoas que possuem um vínculo conjugal e que, no espaço familiar, através de intimidações, ameaças e o uso da força, são forçadas, pelos próprios companheiros, a manterem relações e atos sexuais.



Em pesquisa realizada em 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estimou-se que 1,2 (um vírgula dois) milhão de pessoas foram vítimas de violência sexual nos 12 (doze) meses anteriores à entrevista, dentre as quais, 72,7% (setenta e dois vírgula sete por cento) eram mulheres – ou seja, um total de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) mil –; dessas, 53,3% (cinquenta e três vírgula três por cento) citaram seus cônjuges, companheiros(as) ou namorados(as) incluindo ex-parceiros(as) e ex-cônjuge(s), como seus agressores. Os dados demonstram que a violência sexual também ocorre com mais frequência na residência das vítimas, pois 61,6% (sessenta e um vírgula seis por cento) sofreram este tipo de violência em seus domicílios.

Já a violência patrimonial, abrange todos os tipos penais contra o patrimônio – mesmo que não sejam praticados pelo uso da violência real –, como o furto, a usurpação, o dano, a apropriação indébita e o estelionato. Embora muito presente no cotidiano das mulheres, tal forma de violência não é devidamente representada pelas vítimas, pois, diante da situação de submissão e subordinação, muitas vezes ficam abaladas emocionalmente e omitem essas práticas. (MORAES, 2017).

#### **4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Com o advento da Lei 11.340/2006, efetivou-se um sistema de proteção e assistência à mulher, com mecanismos de proteção à integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas, trazendo um rol exemplificativo de medidas a serem adotadas em caráter de urgência, com o objetivo de proteger a vítima e seus familiares da exposição ao agressor, assim interrompendo a violência iminente ou já iniciada. Essas medidas, previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei, são, respectivamente: medidas que obrigam o agressor; medidas direcionadas à vítima de caráter pessoal; e medidas direcionadas à vítima, de caráter patrimonial.

Machado et al. (2020, p. 488) explicam que:

O objetivo da medida é tirar a mulher da situação de risco no período entre as investigações policiais e o início da ação penal. De ordem judicial, essas medidas visam ainda garantir a proteção da mulher ao determinar o afastamento do agressor do lar (caso eles morem juntos), ao proibi-lo de se aproximar da mulher e dos filhos, de frequentar os mesmos lugares que eles e de manter contato, entre outras que o juiz julgue necessário.

Para a concessão das medidas protetivas de urgência, de acordo com a lei em estudo, o juiz deverá decidir sobre o pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, não havendo necessidade de audiência das partes, nem manifestação prévia do Ministério Público; as medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

A Lei nº 13.641, de 03 de abril 2018, trouxe um relevante avanço no tocante ao combate à violência doméstica: criminalizou a conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, prevendo a pena de três meses a dois anos de detenção, acrescentando a Lei Maria da Penha do artigo 24-A. Apesar desta lei já trazer, em seu texto normativo, consequências advindas dos descumprimentos das medidas protetivas previstas no artigo 22, tais consequências, por si só, não demonstravam ser suficientes.

Também a Lei nº 13.827, de 13 de maio 2019, trouxe outra relevante contribuição à Lei Maria da Penha, acrescentando ao artigo 12, a alínea c, *in verbis*:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Isso demonstra um avanço na viabilidade de acolhimento e proteção a mulheres que se encontram em lugares distantes, com difícil acesso à Justiça, sob risco iminente de violência.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que, no ano de 2020, houve um aumento de 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) no total de medidas protetivas de urgência, em relação ao ano de 2019. Percebe-se que as mulheres têm procurado tal dispositivo para pedir amparo e ajuda, consequentemente se desvencilhando dos seus agressores e rompendo o ciclo da violência. (FBSP, 2021).

É indiscutível que a Lei Maria da Penha constitui-se num essencial instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilitando proteção, acolhimento, assistência e amparo às vítimas. As medidas protetivas objetivam proteger a vítima e reprimir o agressor, e não deixar a mulher à mercê destes. Mas, na realidade, isso não vem ocorrendo, visto que muitas mulheres continuam sofrendo violência, ou até mesmo sendo mortas, sob medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, Gerhard (2014, p. 84) acrescenta que:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observe-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas a até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos.

Verifica-se, portanto, que há falhas na execução da lei: para conquistar uma efetividade concreta, as medidas protetivas devem, de fato, ser aplicadas, não ficando apenas no papel. É demasiadamente importante a participação do Estado, no sentido de uma intervenção extrapenal no combate à violência contra a mulher, de maneira a não deixar a resolução do problema a cargo do Direito Penal. É necessária uma participação ativa e eficaz, promovendo condições favoráveis de proteção, políticas públicas, ações e programas que assegurem uma vida livre de violência.

## **5 IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA INTEGRADO PATRULHA MARIA DA PENHA**

Diante da necessidade de políticas públicas e programas governamentais voltados para o enfrentamento à violência doméstica e familiar no país, a atividade policial militar demonstrou-se uma ferramenta substancial na composição da rede de enfrentamento à violência, contribuindo para o atendimento mais amplo e continuado às vítimas, assim buscando a efetividade da Lei Maria da Penha.

Pioneiro nesse processo, o Estado do Rio Grande do Sul iniciava essa experiência inovadora, inserindo, em 2012, a Patrulha Maria da Penha na Rede de Segurança Pública, para enfrentar a violência doméstica e familiar no Estado.

No contexto paraibano, o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha constitui-se em uma política pública de enfrentamento e apoio às vítimas de violência doméstica de gênero, fazendo parte de um Termo de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado e o Tribunal de Justiça da Paraíba. Foi implementado pelo Decreto Estadual nº 39.343, de 7 de agosto de 2019, com a missão de acolher e monitorar mulheres acima de 18 anos, residentes e/ou domiciliadas no Estado, em situação de violência doméstica e familiar, que solicitem e/ou que estejam amparadas por medidas protetivas de urgência, conforme preconizado na Lei Maria da Penha. Explicita esse Decreto que a implementação do Programa dar-se-á de forma integrada pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por meio da Polícia Militar, Polícia Civil e o Tribunal de Justiça da Paraíba.

De acordo com o Decreto Estadual nº 39.343/2019, artigo 4º, o Programa Integrado “Patrulha Maria da Penha” será executado através das seguintes ações:

I – análise dos casos a serem atendidos e acompanhados, após prévia autorização das mulheres, quando da solicitação das Medidas Protetivas de Urgência na Delegacia Especializada no Atendimento às Mulheres ou Delegacia de Polícia Civil;

II – verificação do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência através de visitas e monitoramentos, bem como adoção de medidas cabíveis no caso de detecção de descumprimento por parte do agressor;

III – monitoramento dos casos atendidos, emissão de relatórios, levantamento de dados estatísticos e articulação com a rede de serviços que compõe a Câmara Técnica Estadual de Enfrentamento à Violência contra as mulheres na Paraíba;

IV – realização de atividades educativas que visem à divulgação das ações da Patrulha Maria da Penha e demais serviços ofertados pela SEMDH. (PARAÍBA, 2019a).

O Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, no Estado Paraíba, atua de forma integrada, sendo constituído por profissionais em diversas áreas de atuação: advogados, psicólogos, assistentes sociais, Polícia Militar, Polícia Civil e Poder Judiciário.

Segundo a coordenadora do programa, Mônica Brandão, o Estado é pioneiro nesse atendimento multiprofissional, apresentando diversas contribuições para a efetividade do programa, sejam elas: olhar integral para as mulheres vítimas de violência; a reinserção da mulher na rede de serviços; monitoramento da mulher antes do deferimento da medida protetiva de urgência; evitar revitimização; plantão

com equipe multidisciplinar; acessar as medidas protetivas de urgência pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE); articular com os núcleos de custódia, central de monitoramento eletrônico e plantões judiciários; e contribuir na redução dos índices de feminicídio. A Secretária de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, à época, Gilberta Santos Soares, ressaltou a importância dessa parceria, afirmando que, com o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, “a execução das medidas protetivas será bem mais eficaz.” (PARÁIBA, 2019b).

Corroborando o entendimento acima, Gerhard (2014, p. 180) diz ter “a certeza de que o sucesso da Patrulha Maria da Penha advém de toda a rede articulada, trabalhando em consonância e em transversalidade”.

Portanto, é de fundamental importância a atuação integrada de diferentes órgãos para que a intervenção estatal não falhe e seja solução eficiente, proporcionando um atendimento completo e especializado. Por essa razão, a atuação em rede é considerada um instrumento comprovadamente eficaz no combate à violência contra as mulheres, possibilitando agilidade de ações e informações, para disponibilizar, à vítima, uma ação imediata na proteção.

O acesso das mulheres ao programa se dá através de busca espontânea, encaminhadas pelas redes de serviços, delegacias da mulher, delegacias distritais e comarcas. No entanto, o acompanhamento da vítima só é possível através da manifestação expressa da mesma, mediante o Termo de Aceite. Para a Coordenadora do Programa a mulher vítima é parte fundamental no processo de fluxo de atendimento, pois, apesar de ter à sua disposição a medida protetiva e a fiscalização, a sua contribuição é essencial.

No tocante às estratégias de atuação, no primeiro momento há o acolhimento, triagem, avaliação de risco e análise do caso a ser monitorado; no segundo momento, reconhecimento de área, visitas de intervenção e tranquilizadoras e rotas de monitoramento; e, por fim, análise dos relatórios de visitas e encaminhamentos para a rede de serviços, quando necessários.

Atualmente, o programa atende 60 (sessenta) municípios paraibanos, compreendendo as áreas da 1ª e 2ª Região Integrada de Segurança Pública, com sedes nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, respectivamente. As rondas de monitoramento são realizadas diariamente – pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, dentro do perímetro de risco à segurança da mulher – pelas guarnições da Polícia Militar, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das

medidas protetivas de urgência e assegurar que o agressor seja impedido de descumprir a ordem judicial, a qual garante segurança e bem-estar às mulheres acompanhadas.

A juíza Graziela Queiroga, membro da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba, explicou que (PARAÍBA, 2019b):

Com este mecanismo, haverá uma atuação mais incisiva, desde o momento da denúncia, na delegacia, até a solicitação da medida protetiva. Quando houver o deferimento da medida, a Patrulha será comunicada para fiscalização da decisão judicial.

A Sede Matriz do Programa Patrulha Maria da Penha fica localizada em João Pessoa, na Rua Rodrigues de Aquino, 378, Centro (Figura 1). Além de João Pessoa, atende mais 26 (vinte e seis) municípios: Cabedelo, Bayeux, Santa Rita, Mamanguape, Cruz do Espírito Santo, Lucena, Mari, Riachão do Poço, Sapé, Sobrado, Alhandra, Pedras de Fogo, Caaporã, Pitimbu, Conde, Itapororoca, Mataraca, Jacaraú, Lagoa de Dentro, Pedro Régis, Curral de Cima, Capim, Cuité de Mamanguape, Rio Tinto e Baía da Traição. Todos são coordenados por Mônica Brandão, tendo a Capitã Gabriela Jácome como comandante da Patrulha Maria da Penha.

FIGURA 1 – SEDE MATRIZ DA PATRULHA MARIA DA PENHA EM JOÃO PESSOA - PB



FONTE: Site do Governo do Estado da Paraíba - 2020.

O Núcleo do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha foi inaugurado no dia 06 de agosto de 2021, no município de Campina Grande, localizado na Rua Siqueira Campos, nº 22, no Bairro São José (Figura 2), e atende 34 (trinta e quatro) municípios paraibanos: Alagoa Nova, Areia, Aroeira, Alcantil, Barra de São Miguel, Boqueirão, Barra de Santana, Boa Vista, Campina Grande, Cabaceiras, Fagundes, Gado Bravo, Tenório, Juazeirinho, Santo André, Soledade, Olivedos, Pocinhos, Algodão Jandaíra, Remígio, Esperança, Areial, Montadas, Lagoa Seca, Massaranduba, Puxinanã, São Sebastião de Lagoa de Roça, Matinhas, São Domingos do Cariri, Riachão de Santo Antônio, Santa Cecília, Umbuzeiro, Natuba, Queimadas. A coordenadora do Programa Integrado no município de Campina Grande é Paula Oliveira e a comandante da Patrulha Maria da Penha é a Tenente Anna Rafaella Rotondano.

FIGURA 2 – SEDE DO NÚCLEO DA PATRULHA MARIA DA PENHA EM CAMPINA GRANDE-PB



FONTE: *Site do Governo do Estado da Paraíba* (2021).

É importante destacar que o objetivo principal da Patrulha Maria da Penha é fiscalizar o fiel cumprimento das medidas protetivas de urgência, e essa atividade é realizada pela Polícia Militar. Através de fiscalizações rotineiras, a Patrulha Maria da Penha desempenha uma prevenção primária, acompanhando as vítimas e seus dependentes e evitando que venham a sofrer uma nova violência. Tendo em vista que, anteriormente, na maioria das vezes, as medidas protetivas não eram cumpridas e respeitadas pelo agressor, geralmente ocorria uma nova agressão.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Estado da Paraíba, no ano de 2020, concedeu 4.332 (quatro mil, trezentos e trinta e duas) medidas protetivas de urgência, apresentando um aumento de 91,8% (noventa e um vírgula oito por cento) em relação ao ano de 2019. (FBSP, 2021). Esses dados indicam o aumento da violência doméstica e familiar no Estado, ao mesmo tempo



em que demonstram o aumento significativo das denúncias: na medida que as vítimas sentem amparo na rede de atendimento, mais denúncias tendem a acontecer.

O programa ainda propõe uma aproximação da Polícia Militar às vítimas, seus familiares e a sociedade, desenvolvendo relações mútuas de confiança e respeito. Essa ação direta proporciona, às vítimas, conhecimento da lei, segurança, acolhimento, e as encoraja a denunciar e se desvencilhar de seus agressores, rompendo o ciclo da violência. Grossi (2012, p. 11) esclarece que:

Com a Patrulha, a intenção é “intimidar” o agressor a não procurar a companheira. Ressalta-se a importância também de um trabalho com a comunidade para sensibilizá-la em relação à violência e ser parceira na luta contra todas as formas de violência, especialmente, a conjugal, que muitas vezes, fica invisibilizada e vizinhos temem denunciar por medo de represálias do agressor.

Outra contribuição da Patrulha Maria da Penha, no enfrentamento à violência doméstica, consiste no atendimento especializado, qualificado, humanizado, acolhedor e orientador, realizado pelos patrulheiros às vítimas. Os policiais militares são capacitados para disponibilizar um atendimento especializado às vítimas, oferecendo segurança a ela e aos seus familiares, inibindo a aproximação do agressor e a ocorrência de outras ações violentas.

Os policiais integrantes participam de cursos de capacitação, com carga horária de 80 (oitenta) horas, com conteúdo programático que aborda temas como: direitos humanos das mulheres; relações de gênero; gênero e diversidade sexual; equidade racial; conduta ética, técnica e legal das instituições policiais; procedimento operacional padrão; Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; entre outros. Essa capacitação visa a permitir que o policial militar, a partir do entendimento da lei, intervenha nas diversas práticas desse tipo de violência, compreendendo a complexidade dos fatos e oferecendo, às vítimas, a garantia de seus direitos fundamentais.

A Figura 3, apresenta policiais militares, devidamente identificados com o braçal da Patrulha Maria da Penha, durante o curso de capacitação para atuação no Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, no município de Campina Grande.

FIGURA 3 – CURSO DE CAPACITAÇÃO EM CAMPINA GRANDE – PB



FONTE: Site do Tribunal de Justiça da Paraíba (2020).

Uma inovação de relevância, da Patrulha Maria da Penha, consiste no diferencial das viaturas de atendimento – devidamente caracterizadas na cor lilás, conforme apresentado na Figura 4 –, com a guarnição contando sempre com, pelo menos, uma policial militar em sua composição. Essas viaturas são utilizadas, exclusivamente, para realizar as visitas e acompanhamentos àquelas mulheres que aceitam ser acompanhadas pela Patrulha, tendo elas solicitado ou já estando de posse de medida protetiva de urgência deferida. Vale destacar que essas viaturas não são acionadas via emergência, através do 190 (cento e noventa), para o atendimento de ocorrências.

FIGURA 4 – VIATURA DA PATRULHA MARIA DA PENHA



FONTE: Site do Tribunal de Justiça da Paraíba (2019).

Após dois anos de implementação do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba foram realizadas várias ações relevantes, dentre as quais citam-se 59.028 (cinquenta e nove mil e vinte e oito) serviços prestados nos municípios atuantes, sendo: 13.534 (treze mil, quinhentos e trinta e quatro) atendimentos, 218 (duzentos e dezoito) acompanhamento a mulheres, 33.849 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e nove) rotas de monitoramento, 31 (trinta e uma) prisões por descumprimento de medida protetiva e 711 (setecentos e onze) mulheres atendidas pelo programa<sup>3</sup>.

É imperioso destacar que esses resultados refletem uma maior visibilidade e publicização dos conflitos familiares; além disso, as ações da Patrulha Maria da Penha constituem-se em respostas concretas às situações de violência doméstica enfrentadas cotidianamente.

---

<sup>3</sup> Dados fornecidos pela coordenadora do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, Mônica Brandão, em visita técnica da autora ao núcleo do programa no município de Campina Grande – PB, no dia 13 de agosto de 2021.

Na medida que o programa oferece, à vítima, o atendimento, a orientação, o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da medida protetiva de urgência, ele evita a reincidência do agressor e contribui para a redução de feminicídios.

Segundo a coordenadora do programa, o principal resultado desses dois anos de implementação da Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba foi que nenhuma mulher acompanhada pela Patrulha foi assassinada. Acrescenta ainda que, segundo dados estatísticos, nenhuma das mulheres que foram mortas, na Paraíba, estava inserida em algum serviço de atendimento especializado à mulher, mas que, enquanto vítimas de violência, todas já haviam passando por algum serviço público, principalmente serviços de saúde. Por essa razão, ela destaca a importância da divulgação da existência de serviços de atendimento especializado à mulher, levando-os ao conhecimento de toda a sociedade.

Verifica-se, assim, que as ações desenvolvidas pelo Programa Integrado Patrulha Maria da Penha se revelam satisfatórias, constituindo-se em ferramenta importante para garantir o pleno exercício de cidadania das mulheres atendidas e se traduzindo em resultados significativos para as vítimas de violência e para a sociedade em geral.

Entre os inúmeros impactos relevantes decorrentes da atuação da Patrulha Maria da Penha, podem ser citados:

- O *empoderamento feminino*, dando voz, vez e visibilidade a toda violação sofrida por essas mulheres, as encorajando a viver com dignidade e a exercer a sua cidadania, vencendo a dificuldade – apesar do amparo da lei – em denunciar o agressor. Como explica Grossi (2012), o empoderamento das mulheres é fundamental para a superação da submissão e o rompimento do ciclo de violência;

- O *rompimento do isolamento da vítima*, desde que, nos recorrentes casos, o agressor tende a isolar a vítima de seus familiares ou de quem possa lhe possibilitar ajuda, obrigando-a a permanecer em casa, sob ameaças e agressões;

- A *melhor imagem institucional da Polícia Militar da Paraíba*, a partir do caráter de ostensividade e prevenção da ordem pública das ações perpetradas pela Patrulha Maria da Penha, permitindo a sua atuação na gestão de riscos, não ficando apenas restrita aos fatos criminais, bem como – conforme preconiza a filosofia do policiamento comunitário – adotando uma atuação policial mais ampla,

com interação comunitária, redes de cooperação, envolvimento e responsabilidade social.

Como política pública de segurança inserida na rede de enfrentamento à violência doméstica na Paraíba, o Programa Integrado Maria da Penha, nesses dois anos de atuação, vem alcançando os objetivos propostos – acolher e monitorar mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que solicitaram ou estejam com medidas protetivas de urgência –, com relevante contribuição para a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, das medidas protetivas de urgência.

Os resultados positivos obtidos pelas ações da Patrulha Maria da Penha, além de aumentar a sua aceitação pela sociedade, fortalecem as políticas públicas e contribuem para a erradicação da violência de gênero. Por outro lado, ressaltam a necessidade de expansão do programa, de forma a atender todos os municípios do Estado da Paraíba, garantindo, mais efetivamente, os direitos fundamentais de todas as mulheres paraibanas em situação de violência.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, representa importante conquista aos direitos das mulheres, trouxe visibilidade às agressões sofridas por elas e a possibilidade de punição aos agressores, contando com instrumentos indispensáveis à proteção das mulheres vítimas de violência, ou seja, as medidas protetivas de urgência. Além disso, a lei impõe uma participação preventiva e assistencialista do Estado, com a adoção de políticas públicas que contribuam para alcançar a sua efetiva aplicação.

O Programa Integrado Patrulha Maria da Penha representa uma dessas políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher na Paraíba, criado e implementado pelo Decreto Estadual nº 39.343, de 7 de agosto de 2019, a partir da necessidade de oferecer às mulheres, vítimas de violência, mais do que apenas o amparo legislativo, mas oferecer assistência social, jurídica, psicológica e, principalmente proteção, por meio das fiscalizações das medidas protetivas de urgências, através da atuação da Polícia Militar em parceria com o Poder Judiciário.

A Patrulha Maria da Penha realiza o acompanhamento diário de mulheres acima de 18 anos que aceitem ser acompanhadas, desde que tenham solicitado ou estejam com medidas protetivas de urgência, proporcionando um atendimento especializado, garantindo a proteção dessas mulheres, de seus filhos e familiares.

Nesses dois anos de implementação da Patrulha Maria da Penha são inúmeros resultados positivos, tais como: milhares de serviços prestados, dentre eles: orientação jurídica, social e psicológica; atendimentos especializados, acolhimento e encaminhamento a outros serviços que compõe a rede de proteção em âmbito municipal ou estadual; acompanhamentos de vítimas por meio das fiscalizações das medidas protetivas; prisões dos agressores por descumprimento de medidas protetivas, diminuição das reincidências e novas agressões. Há de destacar um dado marcante dessa atuação: nenhuma mulher acompanhada pelo programa foi vítima de feminicídio na Paraíba.

Além de vir alcançando os objetivos propostos, a atuação da Patrulha, por meio da aproximação e acompanhamento da Polícia Militar às vítimas, contribuiu para fortalecer a confiança da sociedade na polícia, traduzindo-se em aceitação pública, credibilidade, valorização da imagem institucional, e proporcionando – às mulheres em situação de violência, e também aos seus filhos e familiares – proteção, amparo e empoderamento para romper com o ciclo da violência e resgatar sua cidadania.

No entanto, faz-se primordial a *expansão do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha*, para que todas as mulheres paraibanas tenham essa ferramenta disponível, acessível e permanente. É necessário o fortalecimento dessa atividade, enquanto política pública, e que ela esteja cada vez mais integrada à rede de proteção para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, no Estado da Paraíba.

Outro aspecto importante é a *necessidade de aumentar o efetivo feminino*, na composição das guarnições da Patrulha Maria da Penha. A sugestão aqui feita é que tais guarnições sejam compostas, na sua totalidade ou maioria, por policiais militares femininos, de maneira a permitir que, no momento de denunciar o agressor, as mulheres vítimas de violência se sintam ainda mais confortáveis e confiantes.

Além disso, enfatiza-se a importância da *ampla divulgação das políticas de proteção à mulher* – especialmente no âmbito dos serviços de saúde, envolvendo os profissionais de saúde na composição da rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista as implicações diretas da violência nos serviços de saúde, tanto pela gravidade dos danos à integridade física, quanto pelos custos que demandam –, bem como da *ampliação da rede de proteção, para incluir outros setores*, principalmente o sistema educacional, pois há necessidade de debater essa temática nas escolas, nas famílias e nos grupos de apoio.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. Disponível em: <[https://www.google.com.br/books/edition/Rela%C3%A7%C3%B5es\\_de\\_g%C3%Anero\\_e\\_sistema\\_penal/3taxYgJ4O0IC?hl=ptBR&gbpv=1&dq=Rodrigo+ghiringhelli&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/Rela%C3%A7%C3%B5es_de_g%C3%Anero_e_sistema_penal/3taxYgJ4O0IC?hl=ptBR&gbpv=1&dq=Rodrigo+ghiringhelli&printsec=frontcover)>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Associação dos Magistrados Brasileiros. **Enunciado nº 46 do IX Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (IX FONAVID)**. Natal, 2019. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Planalto**. Brasília: Senado Federal, 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília: Secretária de Políticas Públicas, 2001.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Proteção da mulher**: Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática. Brasília: Secretária de Documentos, 2019.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. **A violência psicológica contra a mulher**: Reconhecimento e visibilidade. Bahia: UFBA, Vol. 4, nº. 1, Jan. – Mar., 2018. – (Trimestral).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2021.

GERHARD, Nádia. **Patrulha maria da penha**: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto alegre: EDIPUCRS, 2014.

GROSSI, Patrícia Krieger. Avanços e desafios da Lei Maria da Penha na garantia dos direitos humanos no RS. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10. **Anais Eletrônicos**. Florianópolis, 2012.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde**. 2019. Disponível em: <<https://genciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30660-pns-2019-em-um-ano-29-1-milhoes-de-pessoas-de-18-anos-ou-mais-sofreram-violencia-psicologica-fisica-ou-sexual-no-brasil>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

MACHADO, Dinair Ferreira *et al.* Violência contra a mulher: o que acontece quando a Delegacia de Defesa da Mulher está fechada? **Ciência & Saúde Coletiva**, 25 (2): 483-493, 2020.

MORAES, Rúbia Maria Brum. **Tirando a lei do papel**: a experiência da Patrulha Maria da Penha na tentativa de concretização da Lei 11.340/2006. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), 2017.

PARAÍBA. Decreto Estadual nº 39.343, de 07 de agosto de 2019. Dispõe sobre a criação e implementação do Programa Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**. João Pessoa, nº 16.926, p. 2, 8 de agosto de 2019a. Disponível em: <<https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2019/agosto/diario-oficial-08-08-2019.pdf/view>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). **Presidente do TJPB participa da entrega das viaturas que farão a Patrulha Maria da Penha no Estado** (2019b). Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/presidente-do-tjpb-participa-da-entrega-das-viaturas-que-farao-a-patrolha-maria-da-penha-no>>. Acesso em: 9 jul. 2021.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O Tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate**. Vol. 43, nº Especial 4. Rio de Janeiro. Dez., 2019.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. Violência de gênero contra as mulheres suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. **Coleção Bahianas**. Vol. 19. Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: <[https://www.google.com.br/books/edition/Viol%C3%Aancia\\_de\\_g%C3%AAnero\\_contra\\_mulheres/\\_tzaDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0](https://www.google.com.br/books/edition/Viol%C3%Aancia_de_g%C3%AAnero_contra_mulheres/_tzaDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0)>. Acesso em: 18 jun. 2021.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me permitir realizar mais um sonho em minha vida. Por ter me concedido força, saúde e coragem para seguir em frente e não desistir.

Ao meu esposo, Bruno, grande incentivador e apoiador dos meus sonhos, sempre ao meu lado em todas as minhas escolhas. Muito Obrigada, Te Amo!

Aos meus filhos, Thainá e Bernardo, que trilharam esse longo caminho junto comigo, quando ainda em meu ventre partilharam dos momentos acadêmicos. Eles foram a minha força e meu maior incentivo para conquistar esse sonho.

Aos meus pais, Cilene e Onivaldo, que nunca mediram esforços para me proporcionar o melhor. Agradeço todo o carinho, cuidado e oração.

Aos meus irmãos, meus sogros e amigos, que sempre estiveram ao meu lado e foram minha rede de apoio quando mais precisei.

À, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aureci Gonzaga, que me adotou e me acompanhou em todos os momentos da produção deste artigo. Agradeço o zelo, a dedicação, a paciência e todos os ensinamentos repassados, não só acadêmicos, mas por todas as lições de vida compartilhadas.